

CONGRESSO NACIONAL

FTIQUETA

MPV 433

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/05/2008 3	PROPOSIÇ Medida Provisória r		maio de 2008
4 AUTOR			S N. DDONELLADIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/	PR		5 N. PRONTUÁRIO
Dop. Ediz Gallos Fradity T GBB/			454
6			
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA	3- MODIFICATIVA	4- X ADITIVA	9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
0 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÎNEA
	TEXTO		•
	EMENDA ADITIVA		+ 4+4
_			
Acrescente-se	o seguinte ar	t. à MP n°	433/2008:
Art Contine CO de Isi nº 10 022 de 0002			
Art O artigo 60 da Lei n° 10.833, de 2003, passa a vigorar			
com a seguinte redação:			
"Art. 60			
§ 1° O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes bens:			
I - partes, peças e componentes de aeronaves;			
•	•		
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
§ 2° A Secretaria da	Receita Fed	deral poderá	á estender a
aplicação do disposto no	caput deste	artigo a o	utros regimes
aduaneiros especiais, bem	como a parte	s. pecas e	componentes e
outros produtos, além dos a	referidos no i	nciso I do S	10
· ·	.ororrado no r.	110100 1 00 3	· ·
§ 3° A Secretaria d	la Receita 1	Federal dis	ciplinará os
procedimentos para a ap			
requisitos para reconheci	mento da equ	ivalencia e	ntre produtos
importados e exportados" (1			production
	,		
	JUSTIFIC	ATIVA	
A presente emenda v			princípio da
equivalência, já existente			
manutenção de aeronaves se			

A fundamentação da emenda sustenta-se no fato de

utilizadas para fabricação não estão livres de defeitos. O amparo do princípio da substituição por equivalência geraria ganhos significativos na celeridade e desburocratização do processo, traduzindo-se em maior competitividade ao produto nacional e incremento direto no saldo de comércio exterior brasileiro.

A supressão de texto no inciso I do § 1° do art. 60° da Lei n° 10.833, proposta pela presente emenda, amplia à atividade da industrial o tratamento atualmente concedido às partes, peças e componentes de aeronaves quando destinadas ao reparo, revisão e manutenção, quando estas mercadorias revelem-se defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam e insusceptíveis de conserto, reparo ou restauração, após o desembaraço aduaneiro.

Este tratamento, Substituição por Equivalência, instituído pela Lei nº 10.833 de 29 dezembro 2003 é regulamentado pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 368, de 2003, atualmente é restrito às atividades de reparo, revisão manutenção por imposição da forma atual do inciso I do § 1° do art. 60 da Lei nº 10.833.

Diante do incremento recente da atividade industrial no setor aeronáutico brasileiro e sua importância estratégica por manterse competitivo no mercado internacional, fabricantes e montadoras atualmente lançam mão da prerrogativa da Substituição por Garantia, previsto na Portaria do Ministro da Fazenda nº 150, 1982. No entanto, 0 ambiente altamente competitivo exiqe celeridade na substituição das mercadorias defeituosas imprestáveis, sob pena de tornar inócua a substituição em razão da morosidade do processo estabelecido na Portaria MF 150/82.

Válido notar que face ao alto conteúdo tecnológico presente no setor aeronáutico, suas partes, peças e componentes estão sob constantes atualizações que tornam a substituição por mercadoria idêntica por muitas vezes inviável.

Com a adoção da presente proposta, os controles necessários à autoridade fiscal permanecem resquardados uma vez importação das partes, peças e componentes dependente de anuência da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC) assim como o estabelecimento industrial deverá estar devidamente homologado e/ou certificado junto às autoridades competentes para o exercício de suas operações. Adicione-se a isto o disposto no § 2° do mesmo artigo, que atribui à SRF a competência para disciplinar os procedimentos e requisitos para a fruição de tal tratamento.

Diante deste cenário, a limitação exclusiva da Substituição por Equivalência às atividades de reparo revisão e manutenção mostra-se como óbice a uma atividade industrial menos burocrática e menos onerosa.

A adoção da sugestão supracitada trará benefícios diretos no que tange ao incremento da eficiência das operações industriais, adequado-as aos avanços tecnológicos verificados e ao nível de comércio exterior atingido pelo País, sem perda dos respectivos e necessários controles.

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR